



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.856-B, DE 2019 (Do Sr. Aliel Machado)

Inclui o § 4º no art. 2º, da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, para estabelecer presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo (relator: DEP. ELIAS VAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º, da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 4º Somente serão beneficiados com os incentivos previstos nesta lei os proponentes que assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em discussão exsurge da necessidade de se reduzir o desequilíbrio entre homens e mulheres na participação diretiva de entidades desportivas em cargos de gestão, seguindo a tendência das grandes empresas nacionais e internacionais e em consonância com os Princípios de Empoderamento das Mulheres, criado pela ONU Mulheres e o Pacto Global, que são um conjunto de considerações que ajudam a comunidade empresarial a incorporar em seus negócios valores e práticas que visem à equidade de gênero.

Em relação ao tema propriamente dito, é inegável que o universo esportivo é historicamente dominado pelos homens, tendo sido, inclusive, vedado à participação de mulheres na “*prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza*” (art. 54, do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de Abril de 1941), bem como “*a prática de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo-aquático, pólo, rugby, hanterofilismo e baseball*” (Deliberação do Conselho Nacional de Desportos de 1965).

A título exemplificativo, a prática de exercícios físicos por mulheres no país é 40% inferior aos homens, tendo como base o relatório “Movimento é Vida”, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tornando claro que o cenário esportivo enfrenta muita desigualdade de gênero, o que pode ser explicado pelo pouco acesso ao lazer devido às tarefas domésticas, falta de segurança, o preconceito, a falta de incentivo nas escolas. O relatório indica, ainda, urgência em se criar políticas públicas que possam permitir maior igualdade.

Usando, também como referência, os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro de 2016, 127 associados da Sociedade Nacional de Fisioterapia Esportiva e da Atividade Física (SONAFE) trabalharam como voluntários, sendo que apenas 25 eram mulheres.

Ademais, entidades como o Comitê Olímpico Internacional (COI) e a Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) também já se posicionaram sobre o assunto, sugerindo a criação de estratégias para incentivar os recursos e a participação de mulheres no esporte.

Sendo assim, servimo-nos do presente para estipular uma cota mínima de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos em projetos desportivos e paradesportivos em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, como forma de estimular a participação das mulheres na prática esportiva.

Sala das Sessões, em 3 de Julho de 2019.

DEPUTADO ALIEL MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie

projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.199, DE 14 DE ABRIL DE 1941

Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....
.....

Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.

Art. 55. O Conselho Nacional de Desportos estudará e promoverá a instituição de uma ou mais associações nacionais de árbitros.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3856, DE 2019

Inclui o § 4º no art. 2º, da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, para estabelecer presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei.

Autor: Deputado ALIEL MACHADO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O PL nº 3856, de 2019, de autoria do Deputado Aliel Machado, visa alterar a Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo (Lei de Incentivo ao Esporte), determinando que somente serão beneficiados com os incentivos previstos nesta lei os proponentes que assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Esporte, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, estipula em seu art. 2º alguns requisitos para que os projetos desportivos e paraesportivos sejam beneficiados com os recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei.

Com o objetivo de reduzir o desequilíbrio entre homens e mulheres na participação diretiva de entidades desportivas em cargos de gestão, o presente projeto inclui o §4º no art. 2º na Lei 11.438/2006, determinando que, para que possam acessar os incentivos que tratam a Lei, as entidades deverão assegurar, também, a existência e autonomia de conselho fiscal e a presença mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção.

Estamos plenamente de acordo com o nobre autor da proposição em apreço, Deputado Aliel Machado, no entendimento de que a presente medida contribuirá efetivamente para reduzir o desequilíbrio entre homens e mulheres nas entidades, com reflexos na maior participação de mulheres nas atividades esportivas.

Todavia, considerando que a Lei de incentivo ao Esporte tem como perfil predominante de proponentes associações e Institutos e, de acordo com o relatório de Gestão de 2018 desta Lei, produzido pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, dos projetos apresentados naquele ano, 28% eram educacionais, 23% de participação e 49% de alto rendimento, salientamos que o projeto precisa ser ajustado para que melhor atenda tais especificidades.

Para tanto, como o perfil dos proponentes é muito diverso, incluindo pequenas associações educacionais e de esporte de participação, consideramos necessário ampliar o prazo de *vacatio legis* para 1 (um) ano, para que as entidades tenham tempo hábil para se adaptarem à nova legislação. Busca-se, assim, garantir maior efetividade e impedir a descontinuidade de projetos que já são beneficiadas por incentivos que tratam a Lei de Incentivo ao Esporte.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO da proposição, com a emenda modificativa apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 3856, DE 2019

Inclui o § 4º no art. 2º, da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, para estabelecer presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.856/2019, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sâmia Bomfim. A Deputada Chris Tonietto apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213338656500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 21/05/2021 08:23 - CMULHER
EMC-A 1 CMULHER => PL 3856/2019

EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2019

Inclui o § 4º no art. 2º, da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, para estabelecer presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação”.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215595731600>



* C D 2 1 5 5 9 5 7 3 1 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Voto em Separado ao PL nº 3.856, de 2019, de autoria do Deputado Aliel Machado (PSB/PR).

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei Complementar nº 3.856, de 2019, o qual “inclui o § 4º no art. 2º, da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, para estabelecer presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei.”.

Com a aprovação da modificação proposta, a Lei, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, passaria a dispor que, para usufruir os incentivos fiscais nela previstos, as entidades proponentes deverão assegurar a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em cargos de direção.

De acordo com a justificativa colacionada pelo autor, o projeto, de relatoria da Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP), tem por objetivo “reduzir o desequilíbrio entre homens e mulheres na participação diretiva de entidades desportivas em cargos de gestão, seguindo a tendência das grandes empresas nacionais e internacionais e em consonância com os Princípios de Empoderamento das Mulheres, criado pela ONU Mulheres e o Pacto Global, que são um conjunto de considerações que ajudam a comunidade empresarial a incorporar em seus negócios valores e práticas que visem à equidade de gênero”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210403777500>



* C D 2 1 0 4 0 3 7 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Apresentação: 14/04/2021 12:17 - CMULHER
VTS 1 CMULHER => PL 3856/2019

VTS n.1

O Parecer apresentado a esta I. Comissão clama pela aprovação do projeto, porém reconhece a relatora que o perfil dos proponentes é muito diversificado, razão pela qual propõe o alargamento do prazo de vacância para que as entidades tenham tempo hábil para se adaptarem à nova legislação.

Do ponto de vista técnico, não há nada que justifique a exigência do critério de sexo como forma de escolha dos integrantes dos cargos de direção. As indicações para tais espécies de cargos devem preencher os requisitos de capacitação, de mérito, idoneidade moral e interesse, independentemente do sexo, dadas as inúmeras responsabilidades inerentes ao tipo de cargo.

Não obstante a falta de razão para a imposição que se busca criar com o advento da proposição, há que se falar na eventualidade de determinadas entidades deixarem de fazer jus aos benefícios instituídos pela Lei nº 11.438/2006 e assim se verem desfavorecidas, eis que não se pode garantir, considerados os critérios específicos de cada nicho de mercado e nicho social, bem como observadas as questões territoriais e demográficas, que conseguirão cumprir com a quota que virá a lhes ser imposta. De igual sorte, mesmo que a emenda modificativa proposta pela relatora amplie o prazo de vacância para um ano, ainda assim não há como impedir que entidades até então beneficiadas pela Lei venham a ter seus projetos desportivos e paradesportivos de grande relevância descontinuados, fomentando, pois, graves prejuízos não somente às entidades, como também aos atletas e paratletas.

Ademais, muito embora a análise da proposição em questão, no âmbito desta Comissão, esteja relacionada exclusivamente a seu mérito dentro do respectivo campo temático e que futuramente, na CCJ, serão analisados oportunamente os aspectos jurídicos correspondentes, há que se frisar que causariam obstáculos à sua transformação em norma legal de nosso ordenamento jurídico, as graves ofensas a princípios constitucionalmente consagrados, como o da livre iniciativa (art. 1º, IV, *in fine*¹), o da

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210403777500>

* C D 2 1 0 4 0 3 7 7 7 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

igualdade (art. 5º, *caput*²), e o da não intervenção na iniciativa privada (art. 170, parágrafo único³).

Além disso, não se pode deixar de mencionar a submissão das políticas públicas àquelas ditadas pela ONU, sem se considerar se tais políticas se enquadram na realidade social que vivemos no Brasil. Se hoje as mulheres não têm participação relevante no mundo negocial dos esportes, o fato deve-se sobretudo à sua falta de interesse no assunto, já que atualmente não existe qualquer óbice legal ao ingresso de indivíduos do sexo feminino em cargos de direção de qualquer natureza.

Destarte, nota-se que estimular a participação das mulheres no mercado desportivo é diferente de impor que, sob pena de perda de incentivos, as entidades obrigatoriamente contratem mulheres para seus cargos de direção.

Ante todo o exposto, propõe-se a rejeição do Projeto de Lei nº 3.856, de 2019.

Eis como voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



* C D 2 1 0 4 0 3 7 7 5 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2019

Inclui o § 4º no art. 2º, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estabelecer presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei.

Autor: Deputado ALIEL MACHADO.

Relator: Deputado ELIAS VAZ.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.856, de 2019, de autoria do deputado Aliel Machado, inclui o § 4º no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências (Lei de Incentivo ao Esporte), para estabelecer presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos de que trata a Lei.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, e de Esporte, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de juridicidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada com base em relatório pela aprovação, com emenda, proferido pela relatora, a Deputada Sâmia Bomfim. O parecer foi aprovado em reunião realizada em 6 de maio de 2021, com voto em separado da Deputada Chris Tonietto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027163000>



Na Comissão do Esporte, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise visa a alterar a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo (Lei de Incentivo ao Esporte), determinando que somente serão beneficiados com os incentivos previstos nessa Lei os proponentes que assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção.

Em sua justificação, o autor, Deputado Aliel Machado, se embasa, em suas palavras,

na necessidade de se reduzir o desequilíbrio entre homens e mulheres na participação diretiva de entidades desportivas em cargos de gestão, seguindo a tendência das grandes empresas nacionais e internacionais e em consonância com os Princípios de Empoderamento das Mulheres, criado pela ONU Mulheres e o Pacto Global, que são um conjunto de considerações que ajudam a comunidade empresarial a incorporar em seus negócios valores e práticas que visem à equidade de gênero.

Como muito bem apontado pelo autor, o meio esportivo é historicamente dominado pelos homens e a prática de alguns esportes já foi até mesmo vedada às mulheres, por força de lei, em meados do século passado. Superados os absurdos impedimentos legais, ainda hoje permanece entre nós a desigualdade de gênero na prática de esportes, assim como imenso desequilíbrio no incentivo ao esporte feminino.

A proposta do Projeto de Lei em tela é uma das formas das quais o poder público pode se valer para alterar tal situação. Ao garantir a participação das mulheres em cargos de direção, nas entidades beneficiadas pelos recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei de Incentivo ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027163000>



Eporte, o PL cumpre o objetivo de estimular a presença feminina em todos os âmbitos da prática desportiva.

O PL contribui, também, para a garantir a responsabilidade da gestão das entidades beneficiadas, ao determinar que seja assegurada a existência e autonomia de um conselho fiscal.

A relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Deputada Sâmia Bomfim, estipulou em um ano o prazo de *vacatio legis*, para que as entidades tenham tempo hábil para se adaptarem à nova legislação. Consideramos que a alteração aprimora a proposta. Como forma de sanar vícios de linguagem e incorreções de técnica legislativa presentes no texto original, apresentamos um substitutivo ao projeto, incorporando a alteração efetuada pela CMULHER.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.856, de 2019, e da emenda adotada pela CMULHER, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ELIAS VAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027163000>

17

* C D 2 1 5 0 2 7 1 6 3 0 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2019

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para assegurar a existência e a autonomia de conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção, nas entidades beneficiadas pelos incentivos nela previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, o § 4º, com o seguinte teor:

“Art. 2º

.....

§ 4º Somente serão beneficiados com os incentivos previstos nesta Lei os proponentes que assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ELIAS VAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027163000>



COMISSÃO DO ESPORTE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2019

Inclui o § 4º no art. 2º, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estabelecer presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei.

Autor: Deputado ALIEL MACHADO.

Relator: Deputado ELIAS VAZ.

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por esse Relator, ficou determinado que a presença mínima de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei, será de 25% (vinte e cinco por cento) e, que as alterações aqui propostas não se aplicam aos mandatos de dirigentes eleitos antes da vigência desta Lei.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.856, de 2019, e da emenda adotada pela CMULHER, na forma do novo Substitutivo em anexo, que contempla a referida sugestão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

43605400*
* C D 2 1 2 9 4 3 6 0 5 4 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2019

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para assegurar a existência e a autonomia de conselho fiscal e a presença mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de mulheres nos cargos de direção, nas entidades beneficiadas pelos incentivos nela previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, o § 4º, com o seguinte teor:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Somente serão beneficiados com os incentivos previstos nesta Lei os proponentes que assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de mulheres nos cargos de direção.” (NR)

§5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, não será aplicada essa exigência para os mandatos dos dirigentes eleitos antes da vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ELIAS VAZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.856/2019 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Elias Vaz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Fabio Reis, Felício Laterça, Fred Costa, Luiz Lima, Zé Neto, André Figueiredo, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Dr. Luiz Ovando, Elias Vaz, Gutemberg Reis, Joaquim Passarinho, Leur Lomanto Júnior e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218640073100>



* C D 2 1 8 6 4 0 0 7 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 24/08/2021 19:52 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3856/2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO AO PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2019

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para assegurar a existência e a autonomia de conselho fiscal e a presença mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de mulheres nos cargos de direção, nas entidades beneficiadas pelos incentivos nela previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, o § 4º, com o seguinte teor:

"Art. 2º.....

§ 4º Somente serão beneficiados com os incentivos previstos nesta Lei os proponentes que assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de mulheres nos cargos de direção.” (NR)

§5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, não será aplicada essa exigência para os mandatos dos dirigentes eleitos antes da vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219661529600>

22

† 6 0 2 1 9 6 6 1 5 3 0 6 0 0 +